

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº.12/2019, de 01.04.2019, de autoria dos vereadores Cláudio Tolentino, Fernando Tolentino, Heitor de Sousa Ribeiro, Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, Heriberto Tavares Amaral e Geraldo Lázaro dos Santos, “Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos e dá outras providencias”.

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria dos vereadores Cláudio Tolentino, Fernando Tolentino, Heitor de Sousa Ribeiro, Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, Heriberto Tavares Amaral e Geraldo Lázaro dos Santos, “Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos e dá outras providencias.

O projeto, além de buscar a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento de um prazo de 72 (setenta e duas horas) ou 05 (cinco) dias, prevê a obrigatoriedade de ser mantido o tipo de revestimento original da via ou do passeio público quando do fechamento após a prestação do serviço para o qual o prestador do serviço foi destacada. A proposta prevê, ainda, que, em caso de descumprimento da regra, o infrator será advertido para sanar a irregularidade e receberá multas.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois o projeto de lei, de iniciativa do Município pode prover tudo quanto concerne ao ordenamento das atividades urbanas, para regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e para licenciar o funcionamento e a realização de obras em tais logradouros. Portanto, em atenção às disposições previstas no artigo 30 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não há qualquer óbice jurídico de iniciativa do presente projeto.

O presente projeto visa obrigar as empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços público, que de qualquer forma impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, a manter o mesmo padrão do piso originário, anterior à intervenção.

A matéria mostra-se como uma ferramenta legal a ser regularizada pelo Poder Executivo, a quem detêm a Administração efetiva do Município, visando a exigência da qualidade da prestação dos serviços em vias públicas, como forma de evitar acidentes trabalho redobrado à manutenção das melhorias necessária ao Município.

Sob o prisma de eventual afronta às questões contratuais eventualmente existentes com as empresas concessionárias e/ou permissionárias, não que se falar em oneração, haja vista que se encontra intrínseco que a prestação dos serviços públicos devem atender a garantia e qualificação já disposta nos termos da Legislação Civil pátria, não se mostrando cabível que o particular impute a realização ou a manutenção de intervenções de susa obras para o Poder Público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, salvo a correção necessária apurada no §4º do artigo 4º do projeto, ele se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.12/2019, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 15 de abril de 2019.

André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica